

PARECER JURÍDICO Nº 026/2025 - SEMSA

INTERESSADO: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO – SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023/CPL/SEMSA

PROCESSO Nº 016/2023 – SEMSA

OBJETO: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 015/2024 – SEMSA, proveniente do PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 016/2023/CPL/SEMSA que trata sobre o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS.

Ementa: **CONTRATO ADMINISTRATIVO. SRP. CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 015/2024. CONTRATAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. 2ª PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL POR ADITIVO. POSSIBILIDADE.HIPÓTESE DO ADITAMENTO/PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – ART. 38, VI DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS.**

I – RELATÓRIO.

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação da Secretária Municipal de Saúde de Igarapé-Miri/PA para que seja analisada juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar pela 2ª vez o Contrato Administrativo nº 015/2024-SEMSA, que versa sobre a Contratação de **EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS.**

A Solicitante deseja realizar o 2º aditivo contratual relativo a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar os itens do contrato e a manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Gestor da pasta manifestou interesse em continuar, tendo os fornecedores também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - DA ANÁLISE PROCESSUAL.

II.1 – PRELIMINARMENTE SOBRE A NATUREZA JURIDICA DO PARECER.

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, pelas informações apresentadas, o Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo prazo de (10/05/2024 a 31/12/2024), com previsão de prorrogação que foi realizado o 1º aditivo pelo prazo de (01/01/2025 a 31/03/2025) conforme cláusula 13º que fala sobre as alterações do contrato previstos no art. 65 da Lei 8.666, o que ocorreu em uma oportunidade a esta secretaria solicitante, realizar o 2º (segundo) aditamento para prorrogação da avença unicamente em relação à prorrogação de prazo por mais 02 (dois) meses, sem quaisquer ônus financeiros decorrentes deste aditamento.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

Oportunamente, após análises técnicas, vamos analisar da parte interna na qual o processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa
- Ofício do Fiscal de Contrato
- Ofício do setor de planejamento solicitando o 2º aditivo
- Contrato administrativo e contrato do 1º aditivo
- Aceite do prestador quanto ao 2º aditivo
- Dotação Orçamentaria e Financeira
- Portaria Municipal nº 003/2025 com designação do Agente de contratação e Pregoeiro
- Termo de Autuação de Abertura do Procedimento do 2º aditivo com a devida

Justificativa.

- Minutas do Contrato administrativo do 2º aditivo.

A empresa interessada, por sua vez também acostou ao requerimento o seu aceite em com o aditivo, assim como certidões negativa de débitos relativos aos tributos federais e

estaduais, e Município. Além de certificado de regularidade quanto ao FGTS, negativa de débitos Trabalhistas, Tributos Federais, e demais documentos pertinentes para comprovação do aditivo.

Após o recebimento dos pedidos formulados pelo senhor Agente de Contratação vieram os autos a esta procuradoria.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que houve solicitação/requisição/justificativa acerca da necessidade de fornecimento dos serviços contratados, dada a sua imprescindibilidade para esta Edilidade. Verifico, ainda, uma vez que a presente prorrogação não trás ônus à edilidade, uma vez que há justificativa para o aditivo, não há prejuízo em inexistir pesquisa de preço de mercado.

Ademais, também é importante a declaração do Setor da Contabilidade, eis que a reserva orçamentária já é a previamente existente. Com efeito, os serviços de fornecimento de material odontológico para a Secretaria de Saúde é de suma importância e têm natureza continuada e, portanto, podem ser contratados por períodos sucessivos até o limite quinquenal previsto na LLC.

Perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação desta Procuradoria Jurídica. A uma, porque encontra expressa previsão/permissão legal no art. 57 da Lei nº 8.666/93. A duas, porque justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados em razão da essencialidade do fornecimento narrados na justificativa de aditamento.

Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é necessária a esta Edilidade.

II.2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie.

Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a

presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto às razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e do contratado na nova prorrogação para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente, uma vez a grande importância do fornecimento de material odontológico para os serviços de saúde básica realizados no município e esses serviços serem informados ao Ministério da Saúde.

A referida aquisição visa à contratação de Empresa especializada para o fornecimento de material e insumos odontológico para o uso na Unidade de Pronto Atendimento de Saúde. Este serviço é de suma importância para o atendimento dos pacientes, visto que a descontinuidade ou falha no fornecimento destes insumos afeta os indicadores de saúde do município e com isso o município passa a não receber os repasses necessários.

Igualmente, o Contratado se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação

do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Consta nos autos expressa concordância da contratada quanto à alteração pretendida. Somado a isso, não se localizaram elementos indicando existência de transfiguração do objeto contratual, estando o acréscimo pretendido de acordo com o percentual previsto na legislação.

Registra-se que a modificação pretendida deve ser realizada através de termo aditivo. No entanto, deve o gestor observar que, ultrapassada a situação excepcional, é necessário proceder a um novo processo, restabelecendo-se o planejamento da referida secretaria e os valores atuais de mercado. Observa-se, o contrato passará a ser destinado ao atendimento de situação excepcional. Sendo assim, devem ser respeitados os prazos previstos, principalmente o de vigência, mas não a aditivar por curto prazo, pois requer custos, sendo prejudicial às ações e planejamento do órgão solicitante.

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma quantitativa ou qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a desnaturação do objeto, de tal forma que as intervenções não alterem profundamente as características inicialmente concebidas no contrato e do procedimento licitatório, ou seja, as alterações quantitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nos serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual, seja em natureza ou dimensão.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato. Igualmente, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade cadastral e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Já aos aspectos formais do procedimento para aditivo do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para que seja prorrogado o

prazo de vigência do Contrato nº 015/2024-SEMSA, do presente contrato firmado com a empresa AHCOR COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA, em conformidade com a Lei nº 8666/93.

Após, ao Fiscal de contratos para ciência e acompanhamento da execução.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/Pará, 26 de Março de 2025.

NAZIANNE BARBOSA PENA
OAB nº 24.922